



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000222/96-54
SESSÃO DE : 23 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.722
RECURSO Nº : 122.009
RECORRENTE : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA E À CONTAG.

A cobrança dessas Contribuições é feita com fundamento no DL 1.166/71, que fixa o modus operandi, e são estabelecidas em dispositivos da CLT, os quais e o citado DL foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo obrigatória pelo que estatui o inciso IV do Art. 8º da Carta Magna.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.009
ACÓRDÃO Nº : 302-34.722
RECORRENTE : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Genipapo", localizado no município de Mara Rosa - GO, com área de 2.226,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1590734.1.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona os valores cobrados correspondentes às Contribuições Sindicais destinadas à CNA e à CONTAG por não ser obrigatória a sindicalização e à falta de regulamentação do disposto no art. 8º da Constituição. É inaplicável o DL 1.166/71 e o art. 580 da CLT, não recepcionados pelo novo ordenamento jurídico. O ITR será pago conforme a Notificação de Lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 16/18):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

A Contribuição Sindical do empregador rural, devida à CNA, e a Contribuição Sindical do Trabalhador Rural, devida à CONTAG, são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da CF/88. E são calculadas nos termos dos §§ 1º (CNA), 2º e 3º (CONTAG), do Decreto-lei nº 1.166/71, e art. 580, incisos III (CNA) e II (CONTAG), da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

Esse art. 10, § 2º, do ADCT da atual Constituição diz que "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador".

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 23/31) rejeitando tão-só os valores destinados à CNA e à CONTAG por não ser mandatória a filiação a entidade sindical, segundo a Constituição, como alegou em sua impugnação, em razão da falta de regulamentação do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna e na inaplicabilidade do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.009
ACÓRDÃO Nº : 302-34.722

DL 1.166/71, fundado no art. 580 e seguintes da CLT, que não foram recepcionados pelo novo ordenamento jurídico e estende-se em longa argumentação em defesa de sua tese, que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.009
ACÓRDÃO Nº : 302-34.722

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente em 18/11/97.

O lançamento das Contribuições está feito com fundamento no Decreto-lei nº 1.166/71, que estabelece a forma de sua cobrança.

A representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição, foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, o qual afirma ser livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia-geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.009
ACÓRDÃO Nº : 302-34.722

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuídos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV de seu art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhido pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, por ser devida a Contribuição Sindical destinada à CNA e à CONTAG e ser cobrada como preceitua a legislação, salientando que essa era a única matéria em litígio, pois o restante do crédito tributário não foi contestado pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13127.000222/96-54
Recurso nº : 122.009

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.722.

Brasília-DF, 24/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01